



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 30 / 07 / 2002  
Rubrica

Processo : 10920.000169/95-11  
Acórdão : 201-75.616  
Recurso : 109.729

Sessão : 03 de dezembro de 2001  
Recorrente : UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE CENTROS DE COMPRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI - DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 173 DO RIPI/82.** A cláusula final do artigo 173 do RIPI/82 "*inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado*" é inovadora, não amparada pelo artigo 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, visto que a cominação de penalidade é reservada à Lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE CENTROS DE COMPRAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000169/95-11

**Acórdão** : 201-75.616

**Recurso** : 109.729

**Recorrente** : UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE CENTROS DE COMPRAS LTDA.

### RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada por ter adquirido produtos com classificação fiscal equivocada, sendo-lhe imputada a multa regulamentar, por infração ao artigo 173 do RIPI, cominada no artigo 368 do mesmo diploma legal.

Em sua impugnação, a contribuinte tece considerações sobre a adequada classificação fiscal do produto e alega a co-relação entre este processo e o instituído contra o fornecedor.

Na decisão recorrida, às fls. 28/34, o julgador afirma, pela legislação do IPI, a independência entre os processos e mantém a penalidade nos termos em que aplicada.

Inconformada, a autuada interpõe o presente recurso voluntário, fls. 38/40, expondo, na essência, os mesmos argumentos expostos naquela peça processual.

O procedimento subiu a este Egrégio Conselho amparado por liminar dispensando o depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000169/95-11  
Acórdão : 201-75.616  
Recurso : 109.729

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria é sobejamente conhecida pelo Colegiado e tem jurisprudência incontestável, pelo que, sem enfrentar a questão relativa à preliminar suscitada pelo contribuinte, quanto ao necessário julgamento do processo gerado contra o fornecedor, passo ao julgamento do mérito, na esteira da indigitada jurisprudência.

A posição do Segundo Conselho é da absoluta ilegalidade da determinação ao adquirente de comunicar ao fornecedor evento não tipificado na matriz legal do artigo 173 do RIPI/82.

Tal decisão tem como fulcro acórdão do extinto TFR, que entendeu inovadora a inclusão no RIPI da cláusula assim expressa no seu artigo 173 *“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”*.

Manifesto este entendimento argumentando que a matriz legal (artigo 62 da Lei nº 4.502/64) estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos, se:

- a) estão rotulados;
- b) estão marcados;
- c) devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle;
- d) devidamente acompanhados dos documentos exigidos; e
- e) em relação aos documentos, estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, passíveis de penalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.

A lei atribuiu responsabilidade ao adquirente para verificar a satisfação *de todas as prescrições legais e regulamentares*, somente em relação aos documentos exigidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000169/95-11  
Acórdão : 201-75.616  
Recurso : 109.729

Neste pé, a responsabilidade do adquirente importa a verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição legal e regulamentar. Importa, ainda, na verificação da correta emissão da nota fiscal em outros aspectos formais, como por exemplo, quando em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal e o correto lançamento do tributo.

Assim decidiu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na decisão já citada, relativa ao julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança n.º 105.951-RS, quando, por unanimidade, decidiu:

*“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei n.º 4.502/64, art. 62. Decreto n.º 70.162/72, art. 169. Decreto n.º 83.263/79, art. 266.*

*I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos n.ºs 70.162/72 e 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).*

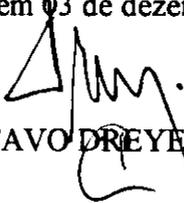
*II - Recurso improvido.”*

Neste diapasão, entendo não caber ao contribuinte a comunicação ao seu fornecedor da pretensa irregularidade quanto à classificação fiscal aposta na nota fiscal, visto não se afeiçoar a providência à tipificação das obrigações remetidas ao adquirente, contidas na regra legal matriz do indigitado artigo 173 do RIPI/82.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER